



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.907380/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.022 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria DCOMP SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVA COMPENSADA. SALDO NEGATIVO. APROPRIAÇÃO. CABIMENTO.

A estimativa compensada pode ser levada ao ajuste anual, sendo descabida a glosa por falta de liquidez e certeza, uma vez que sua cobrança é feita no próprio processo de compensação.

ESTIMATIVA. PARCELAMENTO ESPECIAL.

A consolidação de débito de estimativa compensada em parcelamento especial que implique renúncia ao direito de recurso não resulta em falta de liquidez e certeza do direito creditório do ano-calendário em que esta estimativa tenha sido levada ao ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencidos os conselheiros Maria Lucia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo,

Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório proferido na Resolução desta Turma em sessão de 8 de dezembro de 2015:

JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que deferiu parcialmente pedido de restituição e homologou parcialmente compensação declarada com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006.

Consta do despacho decisório de fls. 273/279 que parte das estimativas integrantes do saldo negativo não foram confirmadas em razão da homologação parcial das compensações declaradas para sua extinção. Além disso, observa-se que as antecipações e pagamentos informados na DCOMP (R\$ 11.347.932,80) apresentam valor inferior ao indicado em DIPJ (R\$ 11.470.629,57). Assim, o confronto do IRPJ devido informado em DIPJ, no valor de R\$ 7.535.656,70, com as antecipações apontadas em DCOMP e reduzidas em R\$ 992.654,57 por não confirmação de parte das estimativas, resultou no saldo negativo reconhecido de R\$ 2.819.648,48, insuficiente para liquidação dos débitos compensados, vinculados ao pedido de restituição apresentado no valor original de R\$ 3.934.972,80.

Manifestando sua inconformidade, a interessada arguiu a nulidade do despacho decisório por erro no enquadramento legal e prejuízo ao seu direito de defesa, observou que a homologação parcial da compensação das estimativas seria objeto de discussão em outros processos administrativos, sendo que parte das glosas já teria sido paga no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009. Discorreu sobre o direito creditório utilizado para compensação das estimativas, e pleiteou, além da declaração de nulidade do despacho decisório, o afastamento das glosas em razão do alegado parcelamento e da cobrança que se seguirá caso a subsista a homologação parcial das compensações em litígio, ou, subsidiariamente, a suspensão do julgamento do mérito deste processo até o julgamento final dos demais processos administrativos.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade. Incorre cerceamento do direito de defesa se o contribuinte revela conhecer as razões de decidir e sobre tudo se defende mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

*MATÉRIA CONSTANTE EM OUTRO PROCESSO.
REABERTURA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.*

Incabível a reabertura de litígio já tratado em outro processo.

*SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA
PROCESSUAL.*

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO.
NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

Não deve ser homologada a compensação cujo crédito não possua os atributos de certeza e liquidez.

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELAMENTO DE
VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.*

Os valores das estimativas incluídas em parcelamento especial somente poderão ser confirmados para formação de direito creditório (como saldo negativo para compensação), quando liquidado o parcelamento correspondente, porque antes não gozam de certeza e liquidez.

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/09/2013 (fl. 408/409), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/10/2013 (fls. 307/406), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Com referência à arguição de nulidade do despacho decisório, assevera que o art. 168 da Lei nº 5.172/66, o inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, o art. 28 e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900/08 *em nada indicariam a suposta exigência que consta como descumprida*. Entende que na *fundamentação legal da infração, a autoridade fazendária teria que apontar os dispositivos que comprovariam que o contribuinte infringiu na legislação tributária, e neste caso deveria ter relação direta com a insuficiência de crédito para o adimplemento das compensações apontadas*. Contudo, nos dispositivos antes referidos *inexistem indícios de que a operação realizada pela manifestante seria ilegal, havendo apenas menção a disposições gerais relativas à restituição e à compensação*.

Assevera que *por essa razão, a manifestante careceria de elementos capazes e suficientes para precisar a real motivação da não homologação dos pedido de compensação, restando obstado o exercício do seu pleno direito de defesa, tendo que trabalhar na suposição, tentando imaginar a motivação que a autoridade fazendária teria empregado/imaginado*.

Discorda da decisão recorrida que não vislumbrou ofensa ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72, até porque a *Recorrente teria entendido os motivos das glosas*. No caso, o *procedimento adotado estaria eivado de vício, o qual, por*

consequente, acarreta a nulidade do despacho decisório, uma vez que teria deixado de observar os requisitos essenciais para o seu sustento.

Aduz que a capitulação legal é elemento essencial para a validade do Despacho Decisório, sob pena de cercear o direito de defesa do contribuinte e cita julgados administrativos neste sentido. Observa que buscou se defender para evitar o perecimento do seu direito de defender, tateando com suposição de possível fundamentação da autoridade fazendária. Aponta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, do que resulta a nulidade da autuação.

Insiste que faltaram elementos de convicção da cobrança, os elementos fáticos ocorridos e o motivo da inexistência do crédito, retirando, por conseguinte, a segurança jurídica da Recorrente, e que mesmo no quadro apresentado para determinação da parcela glosada não foi demonstrada a devida motivação a glosar essa parcela do crédito, de modo que a defesa se baseia em meras especulações sobre a fundamentação/entendimento referidas no despacho decisório.

Discorre sobre a vinculação entre o princípio do contraditório e o dever de motivação dos atos administrativos e invoca o princípio da legalidade, reportando-se a doutrina para concluir que a ausência de motivação desencadeia a nulidade do ato, inclusive tendo em conta o que dispõe o art. 2º, inciso VIII e o art. 50, ambos da Lei nº 9.784/99.

Fundamenta o pedido de declaração de nulidade do despacho decisório no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, na forma de jurisprudência administrativa que cita.

No mérito, insiste que parte das estimativas objeto de compensações não homologadas já foi parcelada com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e que o restante está em discussão nos processos administrativos nº 11080.010555/200637, 11080.010558/200671, 11080.010560/200640 e 11080.720128/201047.

Discorda da ausência de liquidez e certeza aventada na decisão recorrida acerca dos débitos parcelados, observando que eles são objeto de confissão irretratável de dívida, passíveis de cobrança judicial. Acrescenta que das compensações discutidas nos processos administrativos antes referidos poderá resultar carta cobrança dos débitos caso mantida a não homologação das compensações, resultando em duplo prejuízo à recorrente, sendo certo que uma vez adimplidas estas cartas cobrança sanariam as glosas aqui em discussão.

Sob o tópico "Da Suspensão da Exigibilidade", discorre sobre sua atividade e a apuração de saldos credores na apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, objeto de pedidos de ressarcimento deferidos apenas parcialmente em razão de irregularidades que descreve e contesta, observando que os recursos administrativos interpostos contra tais indeferimentos aguardam apreciação neste Conselho. Identifica as glosas das quais não discordou, parcelando os correspondentes débitos compensados, reporta-se ao art. 151 do CTN, em seus incisos III e VI, e reitera que a manutenção das glosas aqui promovidas imputar-lhe-á o pagamento em duplicidade dos referidos valores.

Aborda individualmente o litígio instaurado em cada processo de ressarcimento de Contribuição ao PIS e de COFINS, apresentando defesa contra as irregularidades ali constatadas, e ao final pede:

a) Seja declarada a nulidade do despacho decisório, ora combatido, face às irregularidades, em preliminar, acima expostas;

b) Caso não seja acolhido o pedido acima, seja o presente Recurso Voluntário julgado procedente, para reformar o r. acórdão, tendo em vista que parte das glosas dos créditos de saldo negativo do exercício 2007, foram incluídas no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09; e parte estão sendo discutidos nos processos administrativos nº 11080.010555/200637, nº 11080.010558/200671 e nº 11080.010560/200640, de modo que mesmo que haja indeferimento dos pedidos, serão objeto de DARF nos referidos processos, de modo que estarão sendo sanadas as supostas diferenças que compõe o saldo negativo do ano-calendário de 2006, pois caso mantidas as glosas neste processo estaria sendo imputado a ora manifestante o pagamento em duplicidade dos referidos débitos.

c) Sucessivamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer a ora Recorrente a suspensão do julgamento de mérito deste processo, enquanto não houver julgamento final dos processos administrativos de números 11080.010555/200637, 11080.010558/200671 e 11080.010560/200640, bem como seja determinada a conexão aos referidos processos para que não hajam decisões contraditórias nos processos administrativos;

d) Sucessivamente caso não acolhido o pedido anterior, no mérito, requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente, sendo reconhecida a legitimidade do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006, para que seja reformada a decisão recorrida sendo reconhecidos os pagamentos das estimativas mensais dos meses de fevereiro, março, junho, julho e outubro de 2006 e, por corolário, homologada integralmente a compensação declarada na PER/DCOMP's: nº 39779.67705.310708.1.3.028043, visto que devidamente comprovada a existência do crédito.

e) Requer, outrossim, a possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar com a comprovação da legitimidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, bem como, caso necessário, seja determinada a baixa para diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos descritos ou para contraditar as alegações que eventualmente sejam feitas.

O julgamento foi convertido em diligência assim descrita:

Todavia, considerando que a finalização do julgamento do presente litígio depende de informações acerca do parcelamento de estimativas glosadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade que jurisdiciona o sujeito passivo confirme se foi admitido o parcelamento de parte das estimativas aqui glosadas e, em caso positivo, informe o estágio atual do parcelamento, determinando o montante dos débitos alcançados por pagamentos realizados até a data de apresentação da(s) DCOMP(s) não-homologada(s).

Ao final, a autoridade fiscal deverá informar, em relatório circunstanciado, as estimativas que restaram extintas e a repercussão destas ocorrências no direito

creditório em litígio, disto cientificando o sujeito passivo e facultando-lhe a complementação de suas razões de defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

No Relatório da Diligência, a autoridade responsável consignou:

(...)

b) As dívidas parceladas nos termos do parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente), no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (juntadas às fls. 148 a 153), não contemplam quaisquer valores devidos a título de estimativa de IRPJ apurada no curso do ano-calendário 2006, conforme se pode observar na consulta ao processo nº 11080.011815/2007-72 (fls. 621/622);

c) As dívidas parceladas nos termos do parcelamento de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 (parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente), no âmbito da Receita Federal do Brasil (juntadas às fls. 154 a 165) contemplam parte das estimativas IRPJ apuradas no curso do ano-calendário 2006, as quais foram transferidas dos seus processos de cobrança originários para o processo nº 11080.721535/2010-71, conforme consulta ao sistema PROFISC (fls. 455 a 473) sintetizada no quadro abaixo:

VALORES TRANSFERIDOS PARA O PROCESSO Nº 11080.721535/2010-71						
Período de Apuração	Estimativa DCTF	DCOMP Ativa	VLR Liquidado SIEF Processo	PROCESSO DE ORIGEM DE COBRANÇA	Valor Transferido	Saldo em disc. administrativa
fevereiro	844.727,80	13900.46310	418.376,18	11080.010555/2006-37	426.303,08	48,54
março	287.899,31	31258.40073	0,00	11080.010555/2006-37	287.899,31	0,00
junho	13.656,28	02437.64812	6.915,46	11080.010558/2006-71	4.885,15	1.855,67
junho	183.585,96	20736.74703	81.222,61	11080.010558/2006-71	70.925,67	31.437,68
junho	143.912,06	38508.66903	0,00	11080.010560/2006-40	143.912,06	0,00
TOTAL	1.473.781,41		506.514,25		933.925,27	33.341,89

d) Foram juntadas às fls. 503 a 620 cópias dos despachos decisórios e das petições de desistência parcial das manifestações de inconformidade protocoladas nos processos nº 11080.010555/2006-37, 11080.010558/2006-71 e 11080.010560/2006-40, todas protocoladas em 01/03/2010, para fins de parcelamento da parte incontroversa (reconhecida de acordo com planilha de cálculos elaborada pela fiscalização) conforme previsão legal contida na Lei nº 11.941/2009, com termo de adesão datado de 19/08/2009 (fls. 478 a 502).

2. Em face do acima exposto, considerando que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, bem como os primeiros recolhimentos e/ou compensações com prejuízo fiscal/base de cálculo negativa de CSLL ocorreram a partir de 19/08/2009, e considerando as datas de transmissão do Pedido de Restituição e das Declarações de Compensação relacionados no quadro acima, todos no período compreendido entre 31/10/2007 e 10/06/2009, é possível afirmar que até a data de apresentação das DCOMP's não homologadas não houve qualquer quitação das estimativas objeto de parcelamento na Lei nº 11.941/2009.

3. Também cabe ressaltar que os processos administrativos nº 11080.010555/2006-37, 11080.010558/2006-71 e 11080.010560/2006-40 tiveram negado o provimento ao recurso voluntário impetrado pela contribuinte (ciência em 21 de agosto de 2015, cópias de interesse dos processos juntadas às fls. 503 a 620). Conforme consulta ao sistema SIEF PROCESSO (fls. 474 a 476), esses processos se encontram na fase AG. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE.

A Empresa se manifestou sobre a diligência, afirmando que o parcelamento está sendo adimplido e consignando que a quitação integral das estimativas ocorrerá ao final do parcelamento, quando pagas todas as parcelas.

Sobre o estágio dos processos informa que não teve ciência do julgamento dos recursos voluntários,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

O Recurso é tempestivo e a representação é regular, pelo que conheço do Recurso Voluntário.

A Empresa apresentou PerDcomp eletrônica pleiteando a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006.

Na declaração de compensação apresentou um total de R\$3.934.972,80 de imposto de renda retido na fonte e R\$7.412.960,00 de estimativas compensadas.

Despacho Decisório (DD) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre reconheceu integralmente as retenções na fonte e parcialmente as estimativas compensadas, conforme quadro abaixo (fl. 277):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2006	13900.46310.290306.1.3.11-2050	844.727,80	418.376,18	426.351,62	DCOMP homologada parcialmente
MAR/2006	31258.40073.270406.1.3.11-7977	287.899,31	0,00	287.899,31	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JUN/2006	20736.74703.310706.1.3.10-7062	183.585,96	88.138,07	95.447,89	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
JUN/2006	38508.66903.310706.1.3.11-4060	143.912,06	0,00	143.912,06	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
OUT/2006	09381.66091.301106.1.3.10-5944	326.024,58	286.977,92	39.046,66	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		1.786.149,71	793.492,17	992.657,54	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 6.420.302,45

Assim, do crédito requerido na DComp de R\$3.934.972,80 foi deferido no Despacho Decisório o valor de R\$2.819.618,48, não restando valor a restituir.

As DComps relativas aos débitos de fevereiro e março de 2006 (finais 2050 e 7977) integram o processo 11080.010555/2006-37, sendo que a de fevereiro homologada parcialmente e a de março, não-homologada. Antes do julgamento da DRJ a Empresa aderiu ao

parcelamento da Lei nº 11.941/09, remanescendo no processo apenas os valores do item 2.1 do Despacho Decisório "Receitas não incluídas na apuração da base de cálculo".

A Empresa foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário da 1ª Turma da 4ª Câmara em 27 de agosto de 2015, negando provimento ao seu recurso. Em 23 de outubro de 2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017, sendo que constam os seguintes Termos de Transferência de Créditos Tributários neste processo (fls. 581/584) todos datados de 23 de fevereiro de 2018:

71: a) do processo 11080.010555/2006-37 para o processo 11080-010.558/2006-

002 TRIB: 2362 PA/EX: 02/2006 VCTO IMP: 31/03/2006

I M P O S T O

VALOR INICIAL (REAL) 844.727,80

VALOR TRANSFERIDO 48,54

71: b) do processo 11080.010555/2006-37 para o processo 11080-721.535/2010-

002 TRIB: 2362 PA/EX: 02/2006 VCTO IMP: 31/03/2006

I M P O S T O

VALOR INICIAL (REAL) 844.727,80

VALOR TRANSFERIDO 426.303,08

006 TRIB: 2362 PA/EX: 03/2006 VCTO IMP: 28/04/2006

I M P O S T O

VALOR INICIAL (REAL) 287.899,31

VALOR TRANSFERIDO 287.899,31

O processo 11080.010555/2006-37 foi arquivado.

A DComp relativa ao débito de junho de 2006 de final 7062 integra o processo nº 11080.010558/2006-71 e foi parcialmente homologada. Antes do julgamento pela DRJ a Empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, remanescendo apenas a discussão em torno do item 2.1 do Despacho Decisório, receitas não incluídas na apuração da base de cálculo.

O Acórdão que negou provimento ao Recurso Voluntário em relação ao item 2.1 foi cientificado em 27 de agosto de 2015 e a Empresa aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 2017.

O valor remanescente da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, foi inscrito em dívida ativa e está em execução garantida por seguro garantia (fl. 608 do processo citado).

A DComp relativa ao débito de junho de 2006 de final 4060 integra o processo 11080.010560/2006-40 e não foi homologada. Antes do julgamento pela DRJ a Empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, remanescendo no processo apenas os valores relativos ao item 2.1 do Despacho Decisório, receitas não incluídas na apuração da base de cálculo. Os demais valores foram transferidos para o processo 11080-721.535/2010-71.

Os valores remanescentes neste processo (11080.010560/2006-40) foram inscritos em dívida ativa, então em execução e o crédito tributário está coberto por seguro garantia (fl 635 do processo citado).

O processo 11080-721.535/2010-71 apresenta as parcelas objeto de desistência de recursos e consolidadas no parcelamento da Lei 11.941, de 2009. Nele estão consolidados, conforme consta do levantamento feito pela Unidade de Origem por ocasião da diligência, R\$933.925,27 dos R\$992.657,54 objeto do presente litígio.

Não foi localizado nos autos o processo relativo à DComp de final 5944, cujo valor não confirmado alcança R\$39.046,66, contudo, o próprio sistema da RFB encarregado de realizar os "batimentos" (SCC) constatou que o direito creditório constante da DComp foi parcialmente reconhecido.

Esta é, pelo que pude apurar, a situação dos valores de estimativa compensados e levados ao ajuste anual.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINAR

a) nulidade por erro na capitulação legal e falta de fundamentação

Não acato as preliminares apresentadas pelos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, abaixo transcritos:

1) Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifico que as questões apresentadas pela defesa não se enquadram em nenhum dos itens do artigo acima transcritos. Não há a incompetência de que tratam os itens I e II, e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa.

Pela análise da manifestação de inconformidade, verifico que a contribuinte entendeu o motivo da homologação parcial do direito creditório pleiteado, e procedeu a sua defesa sem maiores dificuldades.

Em sua argumentação, a própria contribuinte construiu tabelas (fl. 14) que permitem identificar a origem do litígio (processos envolvidos, Per/DComp e valor do litígio).

Portanto, no presente caso não verifico prejuízo ao exercício do pleno direito de defesa da contribuinte, ao contrário do que alega.

Por sua vez, o despacho decisório foi lavrado de acordo com as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento especialmente do art. 168 da Lei nº 5.172 (CTN); inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, e art. 74 da Lei nº 9.430/96; e arts. 4º e 36 da Instrução Normativa RFB nº 900/08.

Assim, entendo que não procedem as alegações de falta de motivação suscitadas pela contribuinte (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Importante frisar que a compensação permitida no art. 74 da Lei nº 9.430/96, implica na apuração de um direito creditório “líquido e certo” a favor da contribuinte, como condição básica para utilizá-lo na extinção de seu(s) crédito(s) tributário(s), conforme determina o art. 170 da Lei nº 5.172/66, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifei.)*

O despacho decisório mencionou a insuficiência do direito creditório apurado pela contribuinte, quando declarou que (fl. 273): “O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, ...”.

Portanto, o direito creditório pleiteado pela contribuinte não foi passível de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pois não reuniu as características de certeza e liquidez legalmente exigidas.

Pelos motivos apresentados, é descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa em função dos supostos defeitos apontados, sendo válido e eficaz o Despacho Decisório atacado.

MÉRITO

A questão do cômputo de estimativas compensadas no ajuste anual é matéria controversa e tem sido alvo de decisões divergentes.

No presente caso, tratamos de estimativas compensadas levadas ao ajuste do ano-calendário de 2006 e que, posteriormente à não-homologação em Despacho Decisório, tiveram parte dos débitos parceladas na forma da Lei nº 11.941/09 e, ainda, posteriormente ao não-provimento do recurso VOLUNTÁRIO, o restante incluído no PERC.

Em dois dos processos o débito remanescente foi objeto de pedido da Procuradoria da Fazenda para que fossem encaminhados à inscrição em dívida ativa, foi inscrito e está coberto por seguro garantia.

Os dois documentos principais relativos ao tema são a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, de 2006 e o Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014.

A SCI é textual:

Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Por seu lado, o Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014 consignou:

Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) **Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;**

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu no sentido de considerar no ajuste as estimativas compensadas, uma vez que a cobrança será no processo da DComp, como aponta o Acórdão 9101002.493, de novembro de 2016:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No mesmo sentido o Acórdão 9101002.093–1ª Turma, de janeiro de 2015, que trata especificamente de parcelamento especial:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ANO-CALENDÁRIO: 2002 IRPJ SALDO NEGATIVO ESTIMATIVA APURADA PARCELAMENTO COMPENSAÇÃO CABIMENTO. Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Pelo que se lê do Parecer, ele entende ser possível a cobrança e propõe a alteração dos sistemas para que esta cobrança deixe claro tratar-se de tributo e não antecipação.

Nessa perspectiva, atualmente, duas são as posições adotadas pelos Conselheiros: a de sobrestar o julgamento nos casos em que as DComp que compensam as estimativas não tenham sido julgadas definitivamente, no intuito de só aceitar sua consideração no ajuste, quando não-homologadas, caso possam ser cobradas nos termos do Parecer PGFN/CAT nº 88, de 2014; e, de outro lado, a de considerar que as estimativas compensadas devem integrar o saldo negativo do período, tendo em conta as duas soluções possíveis relativas à DComp: (i) caso as compensações sejam homologadas, extingue-se o crédito tributário definitivamente e os valores pagos de estimativa podem ser aproveitados no saldo negativo; (ii) caso não sejam homologados ou tendo homologação parcial, os valores dos débitos serão objeto de cobrança no próprio processo de compensação, podendo, portanto, ser aproveitados no saldo negativo correspondente.

Neste processo temos que considerar a situação dos valores relativos aos débitos de estimativas compensadas estarem confessados e parcelados, conforme a Lei nº 11941, de 2009. Ainda, valores parcelados no PERT, remanescentes nos processos das DComp, inscritos em DAU e em processo de execução, garantidos por seguro.

Entendo que as estimativas compensadas, uma vez tornada inalterável a DComp unilateralmente - o que ocorre depois da emissão do despacho decisório -, são objeto de cobrança no próprio processo de compensação. Com mais razão ainda os parcelamentos especiais, que envolvem renúncia ao direito de recorrer.

Entendimento diverso exporia o contribuinte ao risco de duplicidade de cobrança, pois tanto seria cobrado do valor da estimativa cuja compensação não foi homologada, quanto seria impedido de utilizar o valor no ajuste anual.

Desta forma, por falta de liquidez e certeza, deixo de reconhecer o direito creditório no valor de R\$39.046,66, acima apontado.

Assim, dou provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório de R\$953.610,88, que deve ser acrescido ao crédito de R\$2.819.618,48 já reconhecido no Despacho Decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Processo nº 11080.907380/2012-21
Acórdão n.º **1302-003.022**

S1-C3T2
Fl. 642
